



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 1601/2016

Edital TP n. 37/2016

Requerente: André Lemos Vieira e Cia Ltda

A empresa André Lemos Vieira e Cia Ltda apresentou recurso em virtude do Pregoeiro ter possibilitado a participação da empresa MN Saneamento e Construções Ltda ME haja vista a mesma não ter apresentado o documento previsto no item 2.4.2. b, do Edital, alegando, em suma, que não é possível a empresa participar da licitação sem a apresentação dos documentos exigidos no Edital.

Este é o relatório.

Efetivamente no Edital de Licitação constou a exigência de comprovação de que a empresa participante tivesse a comprovação da condição de ME ou EPP, sendo que a empresa MN Saneamento e Construções Ltda ME apresentou somente o documento exigido no item 2.4.2 a.

Observe-se que o documento apresentado pela empresa foi a certidão expedida pela JUCESC, em que consta que a empresa é enquadrada como microempresa, estando a certidão dentro de seu prazo de validade, nos termos do edital de licitação.

Analisando-se o objetivo das exigências formalizadas no edital licitatório, denota-se que o documento apresentado atinge o objetivo do edital.

Nesse contexto, há de ser observado o disposto no art. 8º, da IN 123, do Departamento Nacional do Comércio:

Art. 8º. A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Portanto, em que pese constar do edital a necessidade de apresentação da declaração, a comprovação da condição de ME deu-se pela apresentação da certidão da JUCESC, tendo ainda a referida licitante declarado que atendia todas os requisitos de habilitação, motivo pelo qual não se verifica irregularidade na decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Neste contexto, destaque-se a orientação trazida no Parecer nº 1875, da FECAM:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

“O que o dispositivo diz é que o documento hábil para comprovar a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte é a certidão emitida pela Junta Comercial. A simples declaração, firmada pelo representante da pessoa jurídica, de que a empresa é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte é apenas requisito para sua certificação pela Junta Comercial, e não tem valor algum até a verificação, pela própria Junta, de que a empresa de fato cumpre os demais requisitos para ser enquadrada nos moldes da Lei Complementar n. 123/06.

Portanto, o documento a se exigir dos licitantes é a apresentação da certidão de microempresa ou empresa de pequeno porte expedida pela Junta Comercial. (...)

(...)

Em pregão, a certidão emitida pela Junta - que faz prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte - pode ser exigida junto à documentação de credenciamento. Assim, viabiliza-se os benefícios encartados na Lei Complementar n. 123/06, notadamente o direito de preferência, posto que só depois da classificação dos preços é analisada a documentação da habilitação.”

Portanto, comprovada a condição de ME da licitante, com a apresentação da certidão da JUCESC, bem como, nos termos do item 7.3.2 do Edital, e ainda, com base no princípio da busca da proposta mais vantajosa, sugere-se o conhecimento e o indeferimento do pedido formulado pela requerente, mantendo-se a participação da empresa MN Saneamento e Construções Ltda ME, haja vista a inexistência de ilegalidade na decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 09 de agosto de 2016.

Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DEACORDO

933

Parecer nº 1875

Publicado em 31/05/11 na categoria Licitação Pública



Pergunta:

Gostaria de saber de que forma posso solicitar a comprovação por parte das empresas de que são micro empresas ou empresas de pequeno porte. Vínhamos fazendo a conferência por meio da certidão simplificada da empresa e por meio de uma declaração que a própria empresa dá registrada na junta, porém, percebemos que isso não é eficaz, pois em tomadas de preços várias empresas que apresentaram estes documentos, comprovando, por exemplo, que são empresas de pequeno porte, possuíam em suas demonstrações contábeis faturamento superior a 2.400.000,00, não se enquadrando então como empresa de pequeno porte. Estamos com uma séria dificuldade, pois como faremos então nos pregões, teremos que solicitar no credenciamento que as empresas apresentem suas demonstrações contábeis para se enquadrarem como micro empresas ou empresas de pequeno porte? Ou qual seria o procedimento correto? Desde já agradeço pela atenção.

Resposta:

RESPOSTA:

A rigor, a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é disciplinada pela Instrução Normativa nº 123 do Departamento Nacional do Comércio. Essa norma "dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais".

A instrução normativa assinala que será certificada a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à pessoa jurídica que requerer o enquadramento nessa condição, mediante apresentação de declaração formal à Junta Comercial, assinada por seu representante, de que cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 123/06. Ainda, deve a pessoa jurídica manter os requisitos do enquadramento, sob pena de perdê-lo. Portanto, à Junta Comercial cabe verificar se estão presentes os requisitos para o enquadramento, bem como para sua manutenção.

Pois bem, o art. 8º da Instrução Normativa 123 do Departamento Nacional do Comércio é taxativo ao assinalar que:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada **mediante certidão expedida pela Junta Comercial**. (grifado).

O que o dispositivo diz é que o documento hábil para comprovar a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte é a certidão emitida pela Junta Comercial. A simples declaração, firmada pelo representante da pessoa jurídica, de que a empresa é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte é apenas requisito para sua certificação pela Junta Comercial, e não tem valor algum até a verificação, pela própria Junta, de que a empresa de fato cumpre os demais requisitos para ser enquadrada nos moldes da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, o documento a se exigir dos licitantes é a apresentação da certidão de microempresa ou empresa de pequeno porte expedida pela Junta Comercial. Não basta a apresentação na licitação de declaração particular, emitida pelo próprio licitante, de que é microempresa ou empresa de pequeno porte. Os editais devem exigir a certidão expedida pela Junta.

A questão ganha contornos específicos se, por outros meios, Administração aferir que o faturamento da empresa excede aos limites preconizados na Lei Complementar nº 123/06 acerca do enquadramento da pessoa jurídica como ME ou EPP. Em outros termos, mesmo apresentando certidão expedida pela Junta de que o particular é qualificado como ME ou EPP, a Administração constata, pelo balanço, que seu faturamento anual excede os limites para tal condição, e implicariam na desqualificação da pessoa como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesse caso entendemos que deve a Comissão ou o pregoeiro suspender a sessão e baixar diligência, solicitando ao particular esclarecimentos e provocando a Junta Comercial para verificar se a certidão é, ainda, válida e se já houve o desenquadramento da empresa.

Na hipótese do faturamento ser, de fato, superior ao limite preconizado na Lei, o interessado deixa de fazer jus ao benefício dado às microempresas e empresas de pequeno porte. A desatualização da certidão expedida pela Junta é fundamento suficiente para que o particular seja impedido de exercer o direito de preferência e a saneamento da documentação de regularidade fiscal - privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06.

Em pregão, a certidão emitida pela Junta - que faz prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte - pode ser exigida junto à documentação de credenciamento. Assim viabiliza-se os benefícios encartados na Lei Complementar nº 123/06, notadamente o direito de preferência, posto que só depois da classificação dos preços é que é analisada a documentação de habilitação.

Como essa certidão tem consigo presunção de veracidade da situação ali retratada, não convém, no credenciamento, exigir outros documentos de qualificação econômico-financeira (como o balanço), para efeito de confirmar a autenticidade das informações. Caso se verifique inconformidade nas informações prestadas, deve ser aplicada ao licitante as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 31 de maio de 2011.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor do livro "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.